

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 01221/25
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2024
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaúlândia
INTERESSADO: Daniel Marcelino da Silva (CPF: ***.722.466-**)
RESPONSÁVEL: Daniel Marcelino da Silva (CPF: ***.722.466-**), Prefeito em 2024
CONTADOR: Valquiria da Silva Machado (CPF: ***.402.452-**)
CONTROLADOR: Luciana de Almeida Leal Ribeiro (***. 161.962-**)
VRF¹: R\$52.518.504,29
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Cacaúlândia, exercício financeiro de 2024.

Após a instrução preliminar (ID 1773913) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DM-00097/25-GCESS (ID 1775971). O responsável apresentou suas razões de justificativas por meio dos documentos protocolizados sob o n. 04550/25 (ID 317748).

Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções/impropriedades/irregularidades apontadas na instrução preliminar o Daniel Marcelino da Silva (CPF: ***.722.466-**), Prefeito em 2024, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaúlândia, no exercício de 2024. Sendo assim, passamos à análise dos esclarecimentos apresentados pelo responsável.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.1. Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários (A1)

Situação encontrada:

A dotação inicial atualizada representa o montante autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA), acrescido dos créditos adicionais abertos ou reabertos no decorrer do exercício, deduzidas as anulações ou cancelamentos correspondentes.

Nesse contexto, foi realizado procedimento de auditoria para verificar a consistência dos registros contábeis da movimentação dos créditos orçamentários, por meio da análise do Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (TC-18) e o Balanço Patrimonial, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela – Resumo da movimentação dos créditos orçamentários

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (Balanço Orçamentário)	37.268.430,86	100,00
(+) Créditos Suplementares (TC-18)	3.825.002,71	10,26
(+) Créditos Especiais (TC-18)	18.741.828,46	50,29
(+) Créditos Extraordinários (TC-18)	-	-
Total de Créditos Adicionais abertos no período (TC-18)	22.566.831,17	60,55
(-) Anulações de Créditos (TC-18)	5.353.022,50	14,36
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final) (TC-18)	54.482.239,53	146,19
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	41.766.058,85	112,07
(=) Recursos não utilizados	12.716.180,68	34,12
Dotação inicial atualizada (Balanço Orçamentário)	54.774.980,14	146,97
Avaliação (dotação inicial TC 18 x Balanço Orçamentário)	-292.740,61	Não conformidade

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1745585) e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1762477).

Após análise, foi identificada inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários no montante de R\$292.740,61, valor que representa a diferença entre a Dotação Inicial Atualizada (Autorização Final) conjugação da dotação inicial da LOA com os créditos adicionais constante do Anexo TC-18 (R\$22.566.831,17) e a Dotação Inicial Atualizada registrada no Balanço Orçamentário (R\$54.774.980,14). Tal discrepância compromete a fidedignidade das informações contábeis e

¹ Volume de recursos fiscalizados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

evidencia falhas no controle e na consolidação dos dados orçamentários.

Esclarecimentos apresentados:

Em sua defesa, o defendente aduz que a elaboração do Balanço Orçamentário não seguiu integralmente a metodologia da Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 07 no que se refere à apresentação das receitas e despesas intraorçamentárias, alegando que a decisão de desconsiderar as operações intraorçamentárias no Balanço Orçamentário decorreu de uma orientação técnica recebida em um treinamento promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em março de 2025. Segundo a defesa, essa orientação visava uniformizar a análise por parte do controle externo, contrariando o disposto nos itens 8 e 9 da IPC 07, que exigem a evidenciação integral das receitas e despesas orçamentárias em seus valores brutos.

Análise dos esclarecimentos:

Da análise das justificativas apresentadas, verifica-se que a Administração argumenta que a diferença identificada decorre da exclusão das receitas e despesas intraorçamentárias no Balanço Orçamentário, conforme orientação técnica deste Tribunal de Contas.

De fato, as operações intraorçamentárias, via de regra, devem ser expurgadas das demonstrações consolidadas, uma vez que sua exclusão é fundamental para evitar duplicidade de registros e distorções nos resultados fiscais. A consolidação das contas tem como objetivo apresentar um panorama fidedigno da situação financeira e patrimonial do ente federado, proporcionando maior clareza e transparência.

Nesse sentido, o TCE-RO, no Acórdão APL-TC 00375/16 referente ao processo nº 01467/16, reforçou a necessidade de observância às orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, determinando que as receitas intraorçamentárias não sejam apresentadas no quadro principal do Balanço Orçamentário consolidado, a fim de eliminar a dupla contagem de arrecadação:

III – Determinar, via ofício, ao atual prefeito que determine ao responsável pela Contabilidade que:

[...]

c) observe orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis, para que não evidencie no quadro principal do Balanço Orçamentário consolidado as receitas intraorçamentárias, anulando o efeito da dupla contagem de arrecadação;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

No entanto, observa-se que, no presente caso, não se trata de mera comparação entre balanços consolidados, mas sim do cotejo de informações com o Anexo Auxiliar TC-18 – Demonstrativo das Alterações Orçamentárias. Para subsidiar sua defesa, a Administração encaminhou quadros referentes aos Anexos “A” e “B” do Balanço Orçamentário. Com base nesses documentos, foi possível reelaborar o demonstrativo analítico, contemplando as receitas e despesas, acrescidas das movimentações intraorçamentárias, de modo a evidenciar o saneamento da divergência em discussão:

Quadro resumo da movimentação dos créditos orçamentários

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA)	39.458.186,49	100,00
(+) Créditos Suplementares (TC-18)	3.825.002,71	9,69
(+) Créditos Especiais (TC-18)	18.741.828,46	47,50
(+) Créditos Extraordinários (TC-18)	-	-
Total de Créditos Adicionais abertos no período (TC-18)	22.566.831,17	57,19
(-) Anulações de Créditos (TC-18)	5.353.022,50	13,57
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final) (TC-18)	56.671.995,16	143,63
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário – Quadro principal e Anexo B)	43.338.103,90	109,83
(=) Recursos não utilizados	13.333.891,26	33,79
Dotação inicial atualizada (Balanço Orçamentário - Quadro principal e Anexo B)	56.671.995,16	143,63
Avaliação (dotação inicial TC 18 x Balanço Orçamentário)	-	Conformidade

Fonte: Análise técnica. Obs.: a dotação inicial foi extraída da Lei 1.247/GP/2023.

Ademais, cabe pontuar que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) orienta que os ajustes ou expurgos relativos a receitas e despesas intraorçamentárias devem resultar em um Balanço Orçamentário consolidado que reflita o valor líquido da execução orçamentária, livre de duplicidades. Além disso, o MCASP estabelece que as Notas Explicativas devem detalhar a natureza e o montante dessas operações, assegurando total transparência e permitindo ao usuário das informações contábeis compreender a composição dos valores apresentados.

Diante do exposto, avalia-se que os esclarecimentos apresentados pela Administração são suficientes para justificar e elucidar a divergência apontada na análise inicial.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa do responsável foram suficientes para descharacterizar a situação encontrada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.2. Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO (A2)

Situação encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que ser referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

A apuração acima da linha do Resultado Primário possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação. Superávits primários representam esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada líquida. Em contrapartida, déficits primários têm como consequência o aumento da Dívida Consolidada Líquida. Destacamos que a avaliação das metas fiscais é de fundamental importância na condução da política fiscal para exercícios futuros, assim como avalia o desempenho fiscal dos exercícios anteriores.

Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a meta do resultado primário não foi atingida, uma vez que estava prevista no valor de R\$31.348.711,26, porém ao final do exercício foi alcançado o valor de R\$4.034.751,56, não atingindo a meta estabelecida, conforme demonstrado abaixo:

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias	47.078.464,30
2. Total das Despesa Primárias	43.043.712,74
3. Resultado Primário Apurado (1-2)	4.034.751,56
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	31.348.711,26

Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Não conformidade
---	-------------------------

Fonte: Análise técnica e Demonstrativo da do Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária - Anexo 6.

Esclarecimentos Apresentados:

Em sua defesa, o responsável, contesta o valor da meta de resultado primário utilizado pelo relatório de auditoria, argumentando que, conforme o Anexo de Metas Fiscais da LDO/2024, a meta correta para o resultado primário sem o RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) era de R\$1.014.187,07.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

O justificante aduz que o resultado primário efetivamente apurado foi de R\$4.034.751,56, um superávit superior à meta que, segundo a defesa, estava originalmente fixada. Conclui que a meta de resultado primário foi "plenamente atingida e até superada", evidenciando uma gestão fiscal sólida e em conformidade com o art. 4º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Finalizando suas alegações, atribui a ocorrência a possível equívoco na interpretação da fonte de dados, seja por eventual confusão entre os valores com e sem RPPS, seja por divergência na leitura da versão publicada da LDO.

Análise dos Esclarecimentos:

Inicialmente, cabe esclarecer que, para a verificação do cumprimento das metas dos resultados primário e nominal, utiliza-se como base o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO elaborado e encaminhado pela administração municipal por meio do Siconfi. Consta no Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal como meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência, o valor de R\$31.348.711,26 (ID 1725645 – Processo n. 1569/24), ao passo que, no próprio Anexo de Metas Fiscais da LDO, encontra-se o valor de R\$1.014.187,47.

Dessa forma, não procede a alegação de que tal divergência decorre de falha de interpretação, mas sim da falta de integridade entre os dados constantes no RREO e os dados do anexo de metas fiscais da LDO, uma vez que o RREO, como documento oficial e de acesso público, constitui a base legítima para a aferição do cumprimento das metas fiscais.

Todavia, considerando a divergência entre os dados registrados no RREO, quanto à meta fixada, e aqueles constantes no Anexo de Metas Fiscais da LDO, impõe-se a retificação da apuração para fins de adequada verificação do cumprimento, conforme demonstrado a seguir.

Tabela. Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias	47.078.464,30
2. Total das Despesa Primárias	43.043.712,74
3. Resultado Primário Apurado (1-2)	4.034.751,56
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	1.014.187,47
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	
Conformidade	

Fonte: Análise técnica e Demonstrativo da do Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - Anexo 6; Anexo de Metas Fiscais – LDO, Lei n. 1211 de 19 de julho de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Salientamos que a elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) exige rigor técnico para garantir a conformidade com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). O preenchimento incorreto do RREO, especialmente no que tange às metas de Resultado Primário, pode gerar inconsistências que comprometem a transparência e a confiabilidade da execução orçamentária.

É imprescindível que os dados reportados no RREO, como os valores das metas fiscais, sejam extraídos diretamente da LDO aprovada, assegurando que refletem com precisão as diretrizes orçamentárias vigentes. Divergências entre os valores registrados no RREO e aqueles definidos na LDO, podem levar a apontamentos de irregularidades, os quais, embora passíveis de contestação, demandam esforços adicionais para esclarecimentos e retificações.

Conclusão:

A defesa referente ao achado A2 demonstra que a meta de Resultado Primário da LDO era de R\$1.014.187,07, e não de R\$31.348.711,26, como consta no RREO, indicando um preenchimento incorreto deste relatório. O superávit de R\$4.034.751,56, que excede a meta real, é evidência consistente que afasta a alegação de descumprimento. Assim, a defesa é suficiente para afastar a irregularidade apontada.

2.3. Intempestividade da remessa de balancete mensal (A3)

Situação encontrada:

A auditoria constatou que o Município de Pimenteiras do Oeste enviou os balancetes mensais (maio a outubro) referente ao exercício de 2024 fora dos prazos estabelecidos. A irregularidade foi identificada a partir do Relatório de Consulta de Remessas Mensais do Portal RADAR e contraria a Constituição do Estado de Rondônia e a Instrução Normativa n. 72/2020 do TCE-RO.

Justificativas Apresentadas:

No que diz respeito ao referido achado, o justificante aduz que os prazos finais para envio coincidiram com dias não úteis (finais de semana), o que impossibilitou a transmissão dentro do prazo originalmente estabelecido. Defende que os documentos foram enviados no primeiro dia útil subsequente, que não houve prejuízo à análise ou à regularidade fiscal, sendo asseguradas a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

integridade, fidedignidade e transparência das informações contábeis. Diante do exposto solicita o reconhecimento da ausência de descumprimento material, considerando a justificativa e o impacto meramente formal da ocorrência.

Análise das Justificativas:

A defesa apresentada não nega a ocorrência da intempestividade, mas a justifica com dificuldades técnicas e administrativas. No entanto, a responsabilidade de garantir o cumprimento das obrigações legais, conforme o Art. 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, é do gestor. Portanto, as razões apresentadas, embora possam ser consideradas, não afastam a violação da norma. A obrigação de prestação de contas é um dever inescusável do gestor público, e a sua efetividade e transparência dependem diretamente do cumprimento dos prazos estabelecidos. O envio intempestivo, mesmo que justificado, compromete o fluxo de informações e o controle externo. O fato de os documentos terem sido enviados posteriormente "em tempo hábil para as devidas análises" não mitiga o descumprimento inicial.

Conclusão:

O achado de auditoria A1 é mantido. A justificativa do gestor, ao admitir a remessa fora do prazo, não refuta a constatação original. As dificuldades administrativas e técnicas não são suficientes para afastar a responsabilidade do gestor, pois caberia a ela assegurar a tempestividade das informações, conforme exigem a Constituição Estadual e a Instrução Normativa.

2.4. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde (A4)

Situação encontrada:

Na análise técnica inicial, verificou-se que o município não enviou, no exercício de 2024, as informações obrigatórias ao Banco de Preços em Saúde (BPS), sistema desenvolvido pelo Ministério da Saúde para registrar e consultar dados de aquisições de medicamentos, dispositivos médicos e serviços de saúde. Tal obrigação é prevista na Resolução de Consolidação CIT nº 1/2021, art. 106, e reforçada pela Lei nº 14.133/2021, que exige o uso dessas informações nos processos licitatórios. A omissão compromete a transparência e o controle das despesas públicas no âmbito do SUS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Esclarecimentos apresentados:

No que tange ao referido achado, o justificante reconhece a falha administrativa da administração municipal, que comprometeu a transparência exigida pela legislação vigente. A omissão configura, em tese, violação aos princípios da legalidade e da publicidade (art. 37, caput, CF/1988) e ao art. 106 da Resolução de Consolidação CIT nº 1/2021, que determina a alimentação do BPS com dados de contratações de insumos e medicamentos, conforme reforçado pelo art. 108 da mesma resolução.

A defesa aduz que a auditoria constatou corretamente a não conformidade com a obrigação de registro no BPS, que deve ocorrer após a homologação das compras. Contudo, a responsabilidade objetiva pela execução dessa tarefa recai sobre a equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, e não diretamente sobre o gestor político, conforme diretrizes do Ministério da Saúde, que exigem cadastro no Sistema de Cadastro e Permissão de Acesso (SCPA) para acesso ao BPS.

O defendente assevera que não houve dolo, má-fé ou omissão deliberada, sendo os atos de contratação devidamente publicizados no Portal da Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públcas (PNCP), com contratos formalizados. A falha, de natureza técnica, não comprometeu o controle, a publicidade ou a conformidade das despesas, sendo passível de correção sem implicar responsabilização pessoal do Chefe do Executivo.

Por fim, reconhece a relevância da obrigação e já determinou medidas corretivas, a serem implementadas a partir de 2025, incluindo: (i) designação de servidores para envio e conferência de dados no BPS; (ii) treinamento da equipe técnica conforme a Resolução CIT nº 1/2021; e (iii) adoção de checklists nos processos de compra para garantir a inserção no sistema, solicita-se o acolhimento da justificativa, reconhecendo a boa-fé administrativa, a ausência de prejuízo ao erário e as ações corretivas em curso, para fins de elidir imputação de responsabilidade.

Análise dos esclarecimentos:

Observa-se que o responsável não apresentou qualquer divergência quanto à situação descrita no Relatório Técnico Preliminar, tampouco contestou os fatos e evidências constantes nos autos. A defesa limitou-se a justificar a ausência de envio das informações obrigatórias ao Banco de Preços em Saúde (BPS) no exercício de 2024, atribuindo a falha a fatores operacionais internos e à necessidade de capacitação técnica. Ainda que as providências em andamento para regularização da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

alimentação do BPS sejam relevantes, não afastam o descumprimento da obrigação legal vigente à época da ocorrência.

Conclusão:

Face ao exposto, concluímos que as razões de justificavas não foram suficientes para descharacterizar a situação encontrada no achado A4.

2.5. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência (A5)

Situação encontrada:

O levantamento realizado com base no Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), coordenado pela Atricon, evidenciou que o município avaliado não atingiu o índice mínimo de 75% necessário para a obtenção do Selo de Qualidade em Transparência Pública, alcançando apenas 73,50%. A análise baseou-se nos critérios legais da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, que exigem ampla divulgação, por meio eletrônico, de informações orçamentárias, administrativas e operacionais. Os seguintes itens obtiveram média de divulgação inferior ao mínimo exigido de 75%, conforme os critérios do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), sendo, portanto, objetos que exigem adoção de medidas para sua divulgação:

- a) Emendas Parlamentares – 0,00%;
- b) Renúncia de Receita – 0,00%;
- c) LGPD e Governo Digital – 16,67%;
- d) Obras – 25,00%;
- e) Saúde – 38,46%;
- f) Planejamento e Prestação de Contas – 51,72%;
- g) Diárias – 55,56%;
- h) Contratos – 68,42%;

Esclarecimentos apresentados:

Em suas alegações o defendente reconhece-se a deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência, refletida no índice de 73,50% obtido no ciclo 2024 do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), abaixo do mínimo necessário para a concessão do selo de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

transparência. As principais falhas concentram-se nas informações sobre convênios, emendas parlamentares, renúncia de receita, LGPD e obras.

Justifica que as limitações são decorreram de fatores técnicos, operacionais e de recursos humanos, agravados pela sobrecarga das equipes e por dificuldades internas de processo, comprometendo a atualização tempestiva e completa dos dados. A Administração reconhece a obrigatoriedade legal prevista na LRF (art. 48), na Lei 12.527/2011 (art. 8º) e em normas correlatas, reafirmando o compromisso com a melhoria contínua e a progressiva adequação às exigências.

Análise dos esclarecimentos:

O responsável não contestou as deficiências identificadas na disponibilização de informações no Portal da Transparência relativas ao exercício de 2024, razão pela qual não há divergência quanto ao mérito do achado de auditoria. As ações corretivas e as melhorias mencionadas, embora relevantes, referem-se ao exercício de 2025 e, portanto, serão objeto de apreciação em momento oportuno, quando da análise das contas daquele exercício.

A elevação da pontuação para 76,19%² no ciclo de avaliação de 2025 conduzido pela Atricon evidencia progresso, mas não possui o condão de afastar ou descharacterizar as falhas apuradas na avaliação oficial referente ao exercício de 2024.

Conclusão:

As justificativas apresentadas, referentes a limitações técnicas e de pessoal, caracterizam-se como deficiências de gestão e de controle interno, não constituindo fundamentos suficientes para eximir o descumprimento da obrigação legal. Diante do exposto esse Corpo Técnico entende que as justificativas apresentadas não foram suficientes para mitigar o aludido achado.

² Trata-se de um resultado preliminar que ainda poderá sofrer alteração após a etapa de Controle de Qualidade a ser realizada pela Atricon, com término previsto para 26/10/2025, conforme cronograma disponível em: https://drive.google.com/drive/folders/1C_x3ytStDXSBkr1sz7qsTJodBuNDXUYz.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.6. Ausência de envio de dados aos Sistemas Públicos de Informações - Siconfi (A6)

Situação encontrada:

Nos termos do art. 163-A da Constituição Federal, os municípios devem disponibilizar, obrigatoriamente, suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais — conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União — de modo a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. Nesse mesmo sentido dispõe o § 2º do art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000.

Em cumprimento a esse comando, os entes municipais devem encaminhar ao Siconfi a Matriz de Saldos Contábeis (MSC), estrutura padronizada, baseada no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), que consolida dados contábeis e fiscais das unidades da Federação para fins de consolidação das contas nacionais, elaboração de demonstrações contábeis e demonstrativos fiscais do setor público e geração de estatísticas fiscais.

De tal maneira, na avaliação quanto ao cumprimento do envio de dados aos Sistemas Públicos, verificamos que o município não transmitiu a seguinte informação ao Siconfi:

- Matriz de Saldos Contábeis de encerramento do exercício de 2024.

Esclarecimentos apresentados:

A defesa demonstra que o município transmitiu regularmente a Matriz dentro do prazo legal (28/04/2025), mas que a homologação no sistema federal somente ocorreu em 05/05/2025, em virtude de trâmites técnicos internos do próprio ambiente da STN. Sustenta-se que a responsabilidade não pode ser atribuída ao ente municipal, uma vez que a obrigação substancial foi cumprida dentro do prazo, evidenciando boa-fé objetiva e ausência de omissão. Destaca-se que os dados estavam disponíveis, auditáveis e acessíveis, não havendo prejuízo à transparência fiscal. Assim, trata-se de questão meramente procedural, de natureza técnica, sem dano ou dolo.

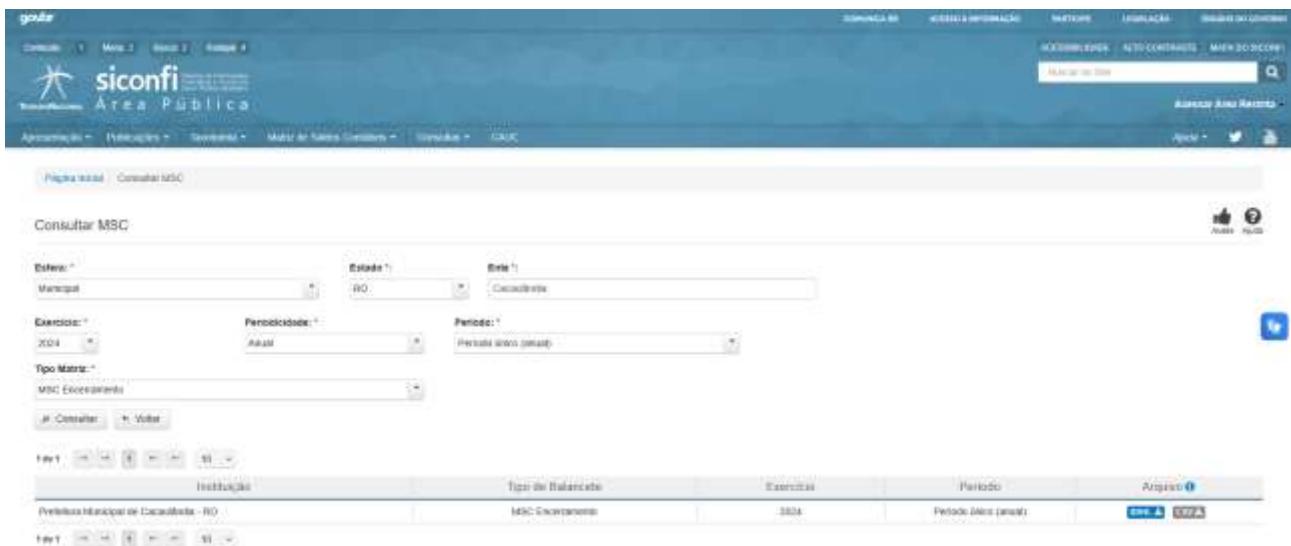
Análise dos esclarecimentos:

A defesa apresentada pelo gestor não nega a intempestividade da homologação, mas a atribui a um atraso no trâmite interno de homologação e validação no ambiente do sistema Siconfi, uma causa que

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

seria "alheia à gestão municipal", argumenta que a transmissão da MSC ocorreu dentro do prazo, o que demonstraria a boa-fé e o "atendimento substancial" à obrigação.

Conforme verificação realizada em 22/09/2025 no portal Siconfi (<https://siconfi.tesouro.gov.br>), constatou-se que o município de Cacaulândia efetuou o envio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) referente ao exercício de 2024, conforme quadro a seguir:



The screenshot shows the Siconfi portal's search interface for the MSC. The search parameters are: Ente: Municipal, Estado: RO, Cidade: Cacaulândia, Exercício: 2024, Períodicidade: Anual, Período: Período Ativo (2024-2025). The results table shows one record: Pefoce Municipal de Cacaulândia - RO, MSC Encaminhado, Exercício: 2024, Período: Período Ativo (2024-2025), Status: Arquivado.

Fonte: portal Siconfi (<https://siconfi.tesouro.gov.br>)

Essa comprovação é suficiente para elidir a impropriedade apontada no achado em análise, demonstrando o cumprimento da obrigação de remessa das informações contábeis.

Conclusão:

Com base na análise realizada, evidenciamos que o município de Cacaulândia realizou o envio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC/2024) ao portal Siconfi. Essa verificação é suficiente para sanar o achado em análise, eliminando a irregularidade apontada.

2.7. Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF (A7)

Situação encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que é nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, II). Essa vedação tem como objetivo assegurar a responsabilidade na gestão fiscal, coibindo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

práticas que possam comprometer a sustentabilidade das finanças públicas, especialmente na transição entre gestões.

A vedação ao aumento de despesa com pessoal nos 180 dias finais de mandato, aplica-se expressamente aos ocupantes de cargo eletivo. Essas restrições devem ser observadas inclusive no período de recondução ou reeleição, ou seja, mesmo que o Chefe do Poder Executivo esteja buscando ou obtendo novo mandato consecutivo, continua vedado praticar atos que resultem em aumento da despesa com pessoal nos seis meses anteriores ao encerramento do mandato em curso (art. 21, §1º).

Assim, foram realizados procedimentos de auditoria para verificar se foram expedidos atos que resultaram em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato (a partir de 5 de julho de 2024). De início, foi solicitado à administração a relação completa de atos normativos expedidos no segundo semestre de 2024 (leis, decretos e portarias). Com base na descrição resumida de cada ato, foram selecionados aqueles com potencial impacto na despesa com pessoal, sendo então submetidos à análise detalhada, à luz das exceções previstas na Decisão Normativa nº 002/2019/TCE-RO.

Após a realização dos procedimentos de auditoria, foi identificada a edição de ato que não está entre as exceções dispostas na Decisão normativa n. 002/2019/TCE-RO, contrariando também as normas dispostas no art. 21, II e III, da LC 101/2000:

Quadro. Atos com potencial impacto na despesa com pessoal.

Ato Normativo	Data	Objeto
Lei Municipal nº 1293/GP/2024	9 de julho de 2024	DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ANEXO III DA LEI MUNICIPAL Nº 639/GP/2014, DE 30 DE JULHO DE 2014 (Piso do Magistério).

Fonte: Lei Municipal n. 1293/2024 (ID 1768301).

Nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 1.293/2024, a norma foi editada para instituir complementação de vencimentos aos servidores em educação, com vistas a atender ao Piso Salarial Profissional Nacional do magistério. Embora, em princípio, se encaixe nas exceções previstas na Decisão Normativa nº 02/2019 do TCE-RO, **a lei majorou em 3,62% os vencimentos dos “Especialistas em Educação – Bibliotecário”, categoria não abarcada pela Lei Federal nº 11.738/2008.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Imagen. Lei Municipal nº 1.293/2024

Cargo	Porcentagem do reajuste
Professor 25 h	3,62%
Professor 40 h	3,62%
Especialista em Educação - Orientador e Supervisor 25 h	3,62%
Especialista em Educação Bibliotecário, Orientador e Supervisor 40 h	3,62%

Fonte: Lei Municipal nº 1293/GP/2024 (ID 1768301).

A Lei Federal nº 11.738/2008, em seus arts. 1º e 2º (caput e § 2º), limita o Piso Nacional aos profissionais do magistério (docentes ou de suporte pedagógico exercido em unidades de educação básica) sem incluir bibliotecários.

Ao estender o reajuste a esses servidores, o município extrapolou o escopo legal do Piso, infringindo a Decisão Normativa 02/2019 do TCE-RO. Além disso, por ter criado essa despesa em período vedado e com efeitos financeiros imediatos a partir da promulgação, houve violação aos incisos II e IV do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esclarecimentos apresentados:

A defesa esclarece que, apesar da previsão normativa, o cargo de Bibliotecário nunca foi ocupado, inexistindo despesa efetiva ou impacto real nos cofres municipais. Argumenta-se que, na ausência de ocupantes, não houve aumento de despesa com pessoal, des caracterizando a infração aos arts. 21, II e IV, da LRF. Para reforçar a correção, foi enviado à Câmara Municipal projeto de lei extinguindo definitivamente o cargo, demonstrando a intenção de sanar a impropriedade e evitar futuras interpretações equivocadas. A defesa, portanto, sustenta que não há irregularidade material, mas mera formalidade sem reflexos financeiros.

Análise dos esclarecimentos:

Em suas alegações, o defensor demonstrou que, não obstante a edição do ato normativo, não houve qualquer repercussão financeira sobre a despesa com pessoal. O argumento central repousa na vacância do cargo de Especialista em Educação – Bibliotecário, único afetado pela alteração, o que elimina a possibilidade de aumento de despesa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Embora se tenha alegado que foi enviado o projeto de lei à Câmara para a extinção do cargo, não foi apresentada a comprovação de tal medida.

Constata-se que a irregularidade apontada pela auditoria não se concretizou sob o aspecto do impacto financeiro real nas contas públicas. O artigo 21 da LRF visa coibir atos que criem obrigações com repercussão financeira imediata e futuras capazes de comprometer o equilíbrio fiscal. No caso, a inexistência de ocupantes do cargo demonstra que não houve despesa efetiva, preservando-se, portanto, o espírito da norma. Registre-se que também realizamos diligência ao portal de transparência do ente municipal³ e não identificamos servidores ocupantes do cargo de bibliotecário.

Ademais, como ponto de comprovação que a alteração não trouxe impactos, verificou que a despesa total com pessoal do município pertinente ao exercício de 2024 reduziu 0,96% do primeiro para o segundo semestre do exercício em foco.

Conclusão:

Com base na análise realizada, este Corpo Instrutivo entende que as justificativas apresentadas são suficientes para mitigar a impropriedade identificada no achado em análise.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1773913) e Decisão Monocrática – DM-00097/25-GCESS (ID 1775971), conclui-se:

i. Pela descaracterização da situação encontrada no achado

A1. Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários;

A2. Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO;

A6. Ausência de envio de dados aos Sistemas Públicos de Informações (Siconfi);

A7. Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF.

³ Disponível em: <https://transparencia.cacaulandia.ro.gov.br/transparencia/index.php>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

ii. Pela manutenção dos achados:

- A3.** Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- A4.** Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde;
- A5.** Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Cacaulândia.

Porto Velho, 2 de outubro de 2025.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Ivanildo Nogueira Fernandes
Técnico de Controle Externo – Mat. 421

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 2 de Outubro de 2025



IVANILDO NOGUEIRA FERNANDES
Mat. 421
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 2 de Outubro de 2025



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2